

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GV
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE FARIA VIANA

JURISPRUDÊNCIA NEOLIBERAL: o Supremo Tribunal Federal e a gestão dos
indesejáveis

GOVERNADOR VALADARES

2023

JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE FARIA VIANA

JURISPRUDÊNCIA NEOLIBERAL: o Supremo Tribunal Federal e a gestão dos
indesejáveis

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção de graduação em Direito. Orientador: Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio.

GOVERNADOR VALADARES

2023

JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE FARIA VIANA

JURISPRUDÊNCIA NEOLIBERAL: o Supremo Tribunal Federal e a gestão dos indesejáveis

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção de graduação em Direito. Orientador: Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio.

Aprovado em ____ de ____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

Prof. Dr. Braulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

Prof. Dr. Mário César Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

AGRADECIMENTOS

Este trabalho representa a finalização de uma importante etapa da vida, sonhada e construída de forma coletiva, a partir de pessoas que sempre me apoiaram e incentivaram.

Aos meus pais agradeço pelo apoio em todos os níveis, a ponto de abrirem mão de questões pessoais para garantir minha formação.

Aos meus irmãos, agradeço por serem meus maiores amigos e incentivadores, por estarem presentes apesar da distância física diária que nos separou nos últimos anos.

Agradeço às amizades construídas antes e durante a graduação, com as quais tive momentos e trocas construtivas dentro e fora da Universidade. Em especial, agradeço à Isabela e Lethícia, pela presença e carinho diários, por compartilhar os medos e conquistas ao longo dos últimos cinco anos. Aos amigos que moraram comigo, em especial Álvaro e Arthur, agradeço pela companhia, pelos debates políticos e pela paciência com as minhas incertezas nessa reta final.

À UFJF-GV, deixo meus agradecimentos pelo ensino, pesquisa e extensão de qualidade. Aos professores do curso de Direito, agradeço pela formação crítica recebida. Em especial, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Murilo Procópio, por acompanhar minha trajetória durante os cinco anos de graduação, proporcionando debates qualificados que contribuíram não somente para minha formação acadêmica, como também humana e pessoal.

Agradeço, ainda, à banca avaliadora, na figura dos professores Bráulio e Lucas, que se tornaram referências para mim ao longo do curso, principalmente na extensão.

Por fim, agradeço aos camaradas da UJC e MUP com quem vivenciei, dos debates até os atos políticos, a construção de uma Universidade Popular.

Muito obrigado a todos que, em alguma medida, contribuíram para este momento!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apontar os impactos da racionalidade neoliberal na tomada de decisões pelo Supremo Tribunal Federal em casos de grupos historicamente excluídos. A partir da pesquisa teórica e exploratória, buscou-se, por meio da revisão bibliográfica acerca da temática, compreender como o neoliberalismo não só ampliou a lógica concorrencial econômica, como também fundou suas bases atrelado ao conservadorismo e ao autoritarismo, expandindo racionalidade a todas as esferas da vida, atingindo diretamente as instituições democráticas. Nesse sentido, o poder decisório do Supremo Tribunal Federal, também considerado como “Guardião da Constituição”, acaba por sofrer influência direta dos aspectos econômicos/conservadores típicos da política antidemocrática ampliada pelo neoliberalismo, seja na postergação decisória ou na desconsideração de direitos fundamentais nos casos envolvendo sujeitos e grupos histórica e socialmente indesejáveis.

Palavras-chave: Colonização. Jurisprudência. Neoliberalismo.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo señalar los impactos de la racionalidad neoliberal en la toma de decisiones del Supremo Tribunal Federal en casos de grupos históricamente excluidos. Con base en una investigación teórica y exploratoria, buscamos, a través de una revisión bibliográfica sobre el tema, comprender cómo el neoliberalismo no solo expandió la lógica económica competitiva, sino que también fundó sus bases vinculadas al conservadurismo y al autoritarismo, expandiendo la racionalidad a todas las esferas de la vida, directamente que afecta a las instituciones democráticas. En ese sentido, el poder decisorio del Supremo Tribunal Federal, considerado también como el "Guardián de la Constitución", termina siendo influenciado directamente por los aspectos económico/conservadores propios de la política antidemocrática expandida por el neoliberalismo, ya sea en la postergación de la toma de decisiones o en el desconocimiento de los derechos fundamentales en casos que involucren a sujetos y grupos histórica y socialmente indeseables.

Palabras clave: Colonización. Jurisprudencia. Neoliberalismo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. CRISE DO ESTADO LIBERAL: ENTRE O NOVO LIBERALISMO E O NEOLIBERALISMO.....	10
2.1 .AS FORMULAÇÕES TEÓRICAS DO NEOLIBERALISMO.....	13
2.2 A EXPANSÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL.....	15
3. PODER JUDICIÁRIO A REPRODUÇÃO DA LÓGICA NEOLIBERAL.....	18
3.1 GENEALOGIA DA FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO...	19
3.2 ENTRE A DEMOCRACIA E O NEOLIBERALISMO.....	20
4. STF E A GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS.....	23
4.1 SETE ARROBAS, O PESO DA IMPUNIDADE.....	23
4.2 BRASIL TERRA INDÍGENA? A INDEFINIÇÃO ACERCA DA TESE DO MARCO TEMPORAL.....	28
5. CONCLUSÃO.....	31
6. REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

As crises do modo de produção capitalista colocaram em questionamento os princípios do liberalismo clássico, dando brechas ao surgimento das teorias socialistas, de um lado, e de tentativas de salvar o liberalismo, por outro. Contudo, as últimas, ilustradas, por exemplo, na política do *New Deal* com o “novo liberalismo”, se tornaram alvo de críticas por parte daqueles que rejeitavam o “capitalismo democrático” e defendiam a criação de uma agenda baseada na expansão da racionalidade concorrencial a todos os níveis.

A partir das formulações e expansão dessa lógica, o neoliberalismo nasce da rejeição ao naturalismo do liberalismo clássico, ao mesmo tempo em que passa a se utilizar do Direito como forma de manutenção da economia de mercado. Essa nova racionalidade, que se opõe às políticas sociais e ao coletivismo, acaba combinando seus elementos com o conservadorismo e o autoritarismo, dando bases para a ascensão da política antidemocrática no ocidente.

Nesse sentido, o presente trabalho se justifica na medida em que busca realizar uma análise histórica desde as formulações do neoliberalismo até a forma como ele se apropriou das instituições, em específico, na tomada de decisões pelo Poder Judiciário. Para tanto, a pesquisa parte do método teórico-exploratório, vez que se utiliza de revisões bibliográficas pertinentes ao tema, tendo como referencial teórico a obra de Wendy Brown. Nesta, a autora realiza uma análise do contexto ocidental, correlacionando as produções teóricas dos principais formuladores da doutrina neoliberal que deram bases para políticas de austeridade e para a tomada de decisões jurisprudenciais na Suprema Corte norte-americana.

O trabalho foi organizado em três capítulos, os quais se subdividem em subseções. No primeiro, buscou-se o levantamento histórico referente à crise do liberalismo clássico e às formulações e ascensão do neoliberalismo, partindo de diversos autores e autoras, mas tendo como base a obra “Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente”, de Wendy Brown.

No segundo capítulo, é apresentada uma breve contextualização histórica da formação do judiciário brasileiro, bem como as reformas e transformações a partir do crescimento e avanço da agenda neoliberal. Como a obra de Brown (2019) faz uma análise do contexto norte-americano, o referido capítulo aponta as particularidades do contexto sócio-histórico brasileiro e as heranças da colonização, dando bases para a compreensão das contradições

históricas e a relação direta com aspectos do tradicionalismo e da moral na tomada de decisões judiciais.

Por fim, o último capítulo apresenta decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e que guardam relação direta com a racionalidade neoliberal. Nesse sentido, o termo “gestão dos indesejáveis”, formulado por Casara (2020), é utilizado para demonstrar a forma como o neoliberalismo gerencia o que merece ou não atenção do Estado, operando estruturalmente a partir da impunidade de crimes envolvendo o racismo, do controle de povos originários a partir da tradição colonizadora e do conservadorismo.

O primeiro caso emblemático apresentado diz respeito à denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da União em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, a partir de falas discriminatórias proferidas contra quilombolas, na ocasião em que palestrava no Clube Hebraica, no Rio de Janeiro. Diante da decisão de rejeição, foi realizada uma análise tanto do discurso proferido pelo então parlamentar, quanto dos votos e dos elementos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que guardam relação com a racionalidade neoliberal.

O outro caso analisado é referente à tese do Marco Temporal, a qual ainda não possui entendimento pacificado pelo STF. Neste ponto, a análise parte dos votos já proferidos e das discussões que permeiam o assunto, apontando os elementos econômicos de defesa da tese, por um lado, e os argumentos desfavoráveis pautados na formação sócio-histórica do Brasil e defesa dos direitos já reconhecidos até então pelos povos indígenas.

2 CRISE DO ESTADO LIBERAL: ENTRE O NOVO LIBERALISMO E O NEOLIBERALISMO

O período Moderno, compreendido a partir das revoluções burguesas do século XIX, representou uma virada no que diz respeito à forma organizativa da sociedade, tanto na esfera política como na econômica. Em oposição aos Estados Absolutistas e ao Estado de Polícia, o Estado de Direito, fundado a partir de um viés liberal, emerge enquanto projeto político com a promessa de proteção jurídica a partir do controle e limitação do poder, com fins a um novo projeto de sociedade (CASARA, 2020, p.59).

Nesse período, marcado pela ascensão da burguesia enquanto classe dominante e pelas formulações da doutrina liberal, o mercado se tornou a instituição política e econômica predominante. O liberalismo econômico funda suas bases sob a defesa de métodos não-burocráticos e do não intervencionismo estatal no mercado, defendendo a ideia de que este funcionaria de forma auto-regulável (POLANYI, 2013, p.166). Assim, com a defesa do abstencionismo, a interferência do Estado se legitimaria somente no que diz respeito à proteção das liberdades individuais de cada cidadão.

Na prática, essas ideias funcionaram apenas no âmbito formal, uma vez que o sistema jurídico serviu fundamentalmente à garantia da liberalização econômica, com o apoio às livres trocas mercantis, a partir da criação de institutos como o negócio jurídico e os contratos (DE MORAES, 2014, p.272). Com o aparato jurídico ocultando as relações de dominação política e econômica, os dogmas liberais foram não só difundidos, como se tornaram dominantes em parte do século XIX. Segundo Dardot e Laval (2017, p.35), isso se deu também em razão da crença de que a modificação dos princípios liberais – o direito natural, a liberdade de comércio, a propriedade privada e o equilíbrio do mercado – poderia resultar no desmonte do próprio progresso prometido.

No entanto, a própria dinâmica social e o desenvolvimento do mercado desencadearam processos de crise. Com o projeto dos detentores do poder econômico de ampliação das margens de lucro e o surgimento do fenômeno empresa, que, cada vez mais, teve seu modelo reproduzido entre as instituições, inclusive o Estado, o liberalismo já não acompanhava o estágio em que o capitalismo se encontrava (CASARA, 2021, p.88).

Com novos modelos de organização, novas formas jurídicas e novos modelos de competição, os acordos comerciais empresariais deram abertura ao surgimento dos cartéis. Estes, por sua vez, passaram a ditar as condições de troca e venda, estabelecendo os preços e

repartindo os lucros entre as empresas, transformando o capitalismo em imperialismo (LENIN, 2011, p.127). Com o aumento da exportação de capitais, os grandes grupos capitalistas passaram a estender suas relações a nível internacional, alargando as relações com o estrangeiro e com as colônias, o que mais tarde resultou na partilha do mundo, uma vez que a política colonial dos países capitalistas estendeu sua “conquista” a todas as terras não ocupadas do planeta (LENIN, 2011, 201).

Essa nova etapa do capitalismo que levou, mais tarde, à Primeira Guerra Mundial e às crises posteriores, acelerou a revisão dos dogmas liberais, gerando desconfiança com a evidente fragilidade das ideias de liberdade total. Segundo Dardot e Laval (2017), o Estado passou a ser visto, até mesmo por alguns liberais, como o único capaz de recuperar a situação causada pelas crises, diante de um contexto histórico marcado pela crescente das ideias socialistas de um lado e, por outro, a necessidade de reformar o capitalismo.

A partir da necessidade de reforma, dando-lhe um caráter mais consciente dos problemas sociais, o *New Deal* é elaborado diante do cenário da radical reformulação do liberalismo, ou, da criação do “novo liberalismo”. Esse “novo liberalismo”, que tem John Maynard Keynes como seu expoente, parte da crítica à incapacidade dos dogmas liberais de definir limites à governamentalidade, através de duas propostas centrais:

- 1) as agendas do Estado devem ir além dos limites que o dogmatismo do *laissez-faire* impôs a elas, se se deseja salvaguardar o essencial dos benefícios de uma sociedade liberal; 2) essas novas agendas devem pôr em questão, na prática, a confiança que se depositou até então nos mecanismos autorreguladores do mercado e a fé na justiça dos contratos entre indivíduos supostos iguais (DARDOT e LAVAL, 2017, p.63).

Contudo, a intervenção do Estado para a garantia do mercado e para solucionar os conflitos de classes advindos da crescente urbanização e industrialização, que atingiam diretamente os domínios individuais, como o direito à propriedade privada, passou a gerar contradições entre os próprios defensores do liberalismo. A crise interna passa a assolar o liberalismo econômico na medida em que sua unidade passou a ser reduzida com a crescente tensão entre os reformistas sociais de um lado, com a defesa do bem comum; e os partidários com a defesa da liberdade individual como fim absoluto de outro (DARDOT E LAVAL, 2017, p.35).

Ao assumir um caráter administrativo, o Estado passa a atuar de acordo com o que Karl Polanyi (2013) denominou como duplo movimento,

- “um foi o princípio do liberalismo econômico, que objetivava estabelecer um mercado auto-regulável, dependia do apoio das classes comerciais e usava principalmente o *laissez-faire* e o livre comércio como seus métodos. O outro foi o princípio da proteção social, cuja finalidade era preservar o homem e a natureza,

além da organização produtiva, e que dependia do apoio daqueles mais imediatamente afetados pela ação deletéria do mercado - básica, mas não exclusivamente, as classes trabalhadoras e fundiárias - e que utilizava uma legislação protetora, associações restritivas e outros instrumentos de intervenção como seus métodos". (POLANYI, 2013, p.164)

Em sentido contrário ao protecionismo social e diante do cenário mundial marcado pelo desequilíbrio do mercado, as tentativas de reconstrução da ordem liberal mundial passaram a apontar fragilidades cada vez mais latentes. As tensões acumuladas entre o movimento de reconstrução do mercado e do movimento de autodefesa social “passaram da esfera econômica para a social, e desta para a política, da cena nacional para a internacional e vice-versa, o que, por fim, provocou a reação fascista e a Segunda Guerra Mundial” (DARDOT e LAVAL, 2017, p.59).

Essa ingerência do Estado, que aparentemente seria uma contradição, em verdade, faz parte de sua própria forma política, na medida em que sua existência não está condicionada ao domínio fixo de uma classe, mas condicionado à dinâmica da luta de classes que o atravessa. Assim, através de sua forma política¹, o Estado – compreendido como um terceiro necessário em relação aos indivíduos e classes – intervém para assegurar a manutenção do circuito geral de trocas promovido pelo capitalismo. (MASCARO, 2023, p.48).

A partir do reconhecimento da intervenção do Estado como possibilidade para o desenvolvimento do próprio mercado concorrencial que, posteriormente ao “novo liberalismo”, surge, então, o neoliberalismo. Este passa a combinar a intervenção pública com a centralidade da concorrência de mercado, a partir de um resgate de algumas ideias do spencerismo² e da elaboração de um enquadramento jurídico que garanta a reprodução do mesmo (DARDOT e LAVAL, 2017, p.63). Assim, reconhecendo o mercado enquanto construção política, somado à possibilidade de utilização do próprio aparelho estatal para sua reprodução, os neoliberais passam a formular mecanismos de expansão da lógica concorrencial a todas as esferas da vida.

¹ Aysson Mascaro (2013, p.31) explica a forma política como condição gerada a partir da garantia da reprodução do valor através das trocas mercantis e de produção capitalistas.

² Spencerismo diz respeito à teoria defendida por Herbert Spencer, segundo a qual “todos os direitos se originaram de contratos expressos ou tácitos, que eram os instrumentos responsáveis por fazer as pessoas viverem em sociedade, e que as partes teriam se comprometido "espontaneamente" a respeitar. Em outras palavras, contra a busca do bem-estar defendida pelos liberais intervencionistas, sobretudo os oriundos do radicalismo inglês (utilitaristas), Spencer defendia as "leis naturais", as relações de causa e efeito geradas pela ideologia do laissez-faire” (CASARA, 2021).

2.1 AS FORMULAÇÕES TEÓRICAS DO NEOLIBERALISMO

Como resposta ao reformismo social que ocasionou a crise do próprio liberalismo, as primeiras formulações do neoliberalismo aparecem em 1938, com o Colóquio Walter Lippmann, realizado em Paris. Seu organizador, o filósofo Louis Rougier, defendia a refundação do liberalismo, afastando a crença metafísica no *laissez-faire* e combatendo a ascensão dos totalitarismos a partir de formulações teóricas que avançassem para uma política liberal ativa. Embora a rejeição ao comunismo e ao fascismo fizesse parte das defesas de todos os participantes do colóquio, a interpretação quanto à crise daquela fase do capitalismo os dividia em dois grupos:

“Para uns, a doutrina do *laissez-faire* deve ser renovada, sem dúvida, mas deve sobretudo ser defendida daqueles que pregam a ingerência do Estado. Destes últimos, Lionel Robbins na Inglaterra e Jacques Rueff na França, juntamente com os “austríacos” Von Mises e Hayek, estão entre os autores mais conservadores em matéria doutrinal. Para outros, o liberalismo deve ser integralmente refundado e favorecer o que já é chamado de “intervencionismo liberal”, segundo o termo utilizado por Von Rüstow e Henri Truchy” (DARDOT e LAVAL, 2017, p.74).

O debate acerca de um “intervencionismo liberal” levou a formulações por parte de alguns liberais, sendo Rougier seu defensor a partir da ideia de que o intervencionismo do Estado devesse se dar essencialmente na esfera jurídica, impondo regras universais aos agentes econômicos e garantindo a concorrência a partir de vantagens a determinadas categorias. Defendia, ainda, a ideia de que o liberalismo podia ter um caráter construtor, na medida em que o Estado poderia intervir para garantir o funcionamento das engrenagens econômicas (DARDOT e LAVAL, 2017, p.83).

Por outro lado, o autor do livro que serviu como manifesto pela reconstrução do liberalismo, Walter Lippmann, avança no debate da crítica ao coletivismo enquanto contrarrevolucionário para defender sua posição de que a verdadeira revolução se daria pela economia capitalista com o mercado regulador (DARDOT e LAVAL, 2017, p.85). Correspondendo às preocupações dos novos liberais, Lippmann desenvolve a defesa do abandono dos naturalismos do liberalismo clássico, defendendo a posição de que a crise do liberalismo se deu pelo imaginário de que haveria uma adaptação dos homens de forma espontânea à sociedade fundada sob a perspectiva de uma revolução permanente da vida econômica. Nesse sentido, a forma de enfrentar o problema fundamental do *laissez-faire* seria a defesa da adaptação, ou seja, uma virada neoliberal que inserisse não somente novas instituições ligadas às atividades produtoras e comerciais de forma evolutiva, mas também

uma grande política com fins a criar um novo homem apto à sociedade industrial (MARIUTTI, 2021, p.7/8).

A partir do Colóquio, nomes que marcaram o pensamento e a política neoliberal, como Friedrich von Hayek, fundaram o Centro Internacional de Estudos para a Renovação do Liberalismo. Contudo, diante da exigência e reconstrução do liberalismo, as discussões do Colóquio não distinguiram, de pronto, as tendências do novo liberalismo e as do neoliberalismo. Seu principal foco era “opor um *front* unido ao ‘intervencionismo de Estado’ e à ‘escalada do coletivismo” (DARDOT e LAVAL, 2017, p.70).

O processo de reconstrução do liberalismo se expande gradativamente nos meios acadêmicos, dando bases para a fundação da Sociedade de Mont Pèlerin (1947). O grupo fundador da sociedade era composto pela corrente norte-americana e a corrente alemã do neoliberalismo, as quais tinham, como desafio, o apagamento das divergências para uma formulação forte acerca do intervencionismo propriamente liberal (DARDOT e LAVAL, 2017, p. 71).

Embora tais membros se descrevessem como liberais, em substituição às teorias clássicas de Adam Smith, David Ricardo e Karl Marx, a rotulação neoliberal surge, então, como forma de adesão às teorias neoclássicas da segunda metade do século XIX. Desde a declaração de sua fundação, os membros da Sociedade de Mont Pèlerin criticavam as mudanças sociais do período, alegando que elas ameaçavam a liberdade de pensamento ao promover o declínio da crença na propriedade privada e no mercado competitivo (HARVEY, 2005).

Tais mudanças sociais criticadas pelos neoliberais diziam respeito tanto ao “capitalismo democrático”, configurado pelo Estado de bem-estar social, quanto à própria experiência do socialismo real vivenciado a partir do processo revolucionário que fundou a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (NETTO, 2012, p.75). Diante de tais condições históricas, Casara (2021) expõe que os neoliberais inovaram em relação ao liberalismo clássico ao reconhecerem a necessidade de uma mudança de caráter epistemológico, como a rejeição do naturalismo, e na utilização do Direito como mecanismo de instauração e manutenção da economia de mercado. Nesse sentido, o mercado e a ordem econômica passam a ser vistas como construções históricas e, portanto, passíveis da interferência humana por meio de uma agenda estatal que garantisse a manutenção dos lucros dos detentores do poder econômico.

2.2 A EXPANSÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

A partir do reconhecimento das condições históricas que permeiam as relações sociais e o próprio mercado, os neoliberais se debruçaram sobre uma teoria capaz de expandir a lógica individualista e concorrencial a todas as esferas da vida. Nesse sentido, Wendy Brown, em seu livro “Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente”, busca realizar um diagnóstico da relação entre a política de extrema-direita e a própria implementação da agenda neoliberal. Segundo Brown (2019), essa ascensão se deu a partir do movimento de desmantelamento da sociedade, do destronamento da política e da expansão da proteção da esfera pessoal.

No contexto marcado pelo modo de produção capitalista e a lógica de mercados, o Estado passa a ter o papel de buscar meios de redução das desigualdades sociais e econômicas, de modo a garantir a igualdade política. Esta igualdade é adquirida a partir das interações no espaço social, pilar das sociedades democráticas e local onde as desigualdades podem ser parcialmente reduzidas a partir da reunião de cidadãos providos de bens públicos, com acesso e direito à participação (BROWN, 2019, p.38). Segundo Harvey (2005), o neoliberalismo passa, então, a não somente fortalecer a ideia concorrencial do livre-mercado e dos direitos individuais, como também retirar a responsabilidade do Estado e do coletivo e transpor para a esfera pessoal.

Dentre os formuladores do pensamento neoliberal, Friedrich Hayek se destaca quanto à forte rejeição da noção de social, defendendo a perspectiva de que a preocupação com o social é um símbolo da tirania, vez que remete a mundos antigos e serve de “disfarce para o poder coercitivo do governo” (BROWN, 2019, p.41). Segundo Hayek, a busca por igualdade seria uma forma de restrição da liberdade, a qual pode ser garantida apenas a partir da dinâmica espontânea, sem intervenção humana ou estatal no mercado e na moral. Essa perspectiva aproxima, portanto, sistemas morais tradicionais aos mercados, determinando que o sentido de justiça está ligado a regras naturais e, portanto, não é passível de correções (MAIA, 2021 p.459).

Esse desmantelamento do social se expandiu para diferentes frentes:

Epistemologicamente, o desmantelamento da sociedade envolve a negação de sua existência (...). Politicamente, envolve o desmantelamento ou a privatização do Estado social, seguridade social, educação, parques, saúde e serviços de todos os tipos. Legalmente, envolve o manejo de reivindicações de liberdade para contestar a igualdade e o secularismo, bem como as proteções ambientais, de saúde, de segurança, laborais e ao consumidor. Eticamente envolve a contestação da justiça social por meio da autoridade natural dos valores tradicionais. Culturalmente,

implica uma versão do que os ordoliberais chamaram de "desmassificação", escorando os indivíduos e famílias contra as forças do capitalismo que os ameaçam. (BROWN, 2019, p. 48).

Quanto ao destronamento da política, as críticas à soberania e à democracia foram pontos cruciais da hostilidade neoliberal. As tentativas de limitação e desdemocratização do político³ passaram pela defesa da tecnocracia, economização e privatização de atividades governamentais, opondo-se ao estatismo igualitário e restringindo direitos. Ao longo de décadas, esse processo de despolitização a partir da ideia de que o Estado atrapalhava a sociedade propiciou o surgimento de “populações neoliberalizadas”, sobretudo com a depreciação dos valores democráticos (BROWN, 2019, p. 70).

Dentre as experiências mundiais, os governos de Ronald Reagan e Margaret Thatcher são apontados como exemplos da política de austeridade e reforço do nacionalismo . Essa política carregava em si não somente traços do neoliberalismo, como do conservadorismo, na medida em que os governos “questionaram profundamente a regulação keynesiana macroeconômica, a propriedade pública das empresas, o sistema fiscal progressivo, a proteção social, o enquadramento do setor privado por regulamentações estritas, especialmente em matéria de direito trabalhista e representação dos assalariados” (DARDOT e LAVAL, 2017, p.187).

Tais práticas podem ser explicadas a partir das formulações teóricas dos neoliberais, como na leitura de Brown (2019) acerca de Milton Friedman, economista norte-americano que defendia a ideia de que a liberdade e a diversidade eram garantidas apenas pelo mercado, sendo os governos uma ameaça, separando, assim, o poder político do poder econômico. Hayek, por sua vez, defendia a família e a lei moral como valores máximos de uma sociedade, colocando-os em substituição ao Estado e à justiça social. Já os ordoliberais, diferentemente do afastamento do Estado, defendiam que, na realidade, ele deveria ser forte e tecnocrata, atuando ativamente na competitividade econômica liberalizada (MAIA, 2021, p.460).

A partir da disseminação desses pensamentos, o projeto de uma ordem mundial de capital livre e de nações orientadas pela tradição e pelos mercados caminhou em sentido oposto às democracias existentes. Cada vez mais o sentimento antidemocrático passou a se consolidar com o desprezo ao social e as críticas ao político. Somado a isso, a expansão da

³⁴Diferentemente da política, o político não se refere principalmente a instituições ou práticas explícitas, não é coextensivo ao Estado e não se reduz às particularidades do poder político nem da ordem política. Em vez disso, o político identifica um teatro de deliberações, poderes, ações e valores o qual a existência comum é pensada, moldada e governada. O político refere-se inescapavelmente ao traçado das coordenadas de justiça e ordem, mas também à segurança, ecologia, urgências e emergências (BROWN, 2019, p.68).

esfera pessoal apontada por Brown (2019) passou a influenciar diretamente na forma como as nações passaram a serem vistas como família e empresa privada (MAIA, 2021, p.461). Este terceiro movimento, perceptível principalmente em *slogans* e discursos de líderes populistas, apoderou-se de aspectos do patriarcalismo, do nacionalismo, da tradição e da exclusão para criar no imaginário popular a ideia do outro como um inimigo comum.

Assim, Casara (2021) aponta como o neoliberalismo expandiu sua lógica para além das políticas econômicas, atuando enquanto racionalidade, ou seja, modo de compreensão e atuação no mundo capaz de modificar o funcionamento das instituições, o relacionamento interpessoal e intrapessoal, sempre condicionando as ações humanas a cálculos que objetivam a obtenção de lucro e vantagens. Com isso, o neoliberalismo passou a atuar também como uma lógica normativa global, na medida em que “molda a existência a partir de normas que os destinatários raramente têm consciência de existirem” (CASARA, 2021, p.173).

Com a expansão dessa racionalidade que carrega em si a preponderância do econômico e a defesa da tradição, as instituições democráticas passaram a ser diretamente atacadas e tomadas. Brown (2019) apresenta aspectos da moralidade tradicional na jurisprudência norte-americana, a partir da análise de casos que chegaram à Suprema Corte. Nos casos analisados, o reforço da tradição e do conservadorismo são explícitos nas argumentações envolvendo liberdade de expressão e liberdade religiosa, julgando como ofensa a estas formas de liberdade toda e qualquer política que desafie padrões hegemonicamente construídos, como as hierarquias de gênero, classe, raça e sexo (ALVES e DE OLIVEIRA, s.d, p.13).

No realidade brasileira, conforme apontado por Casara (2020), a tradição autoritária marcada pelas heranças do colonialismo e da escravidão geraram uma tendência à tradição, o que, somado à racionalidade neoliberal, resultaram diretamente no desrespeito aos direitos fundamentais e à democracia, conforme será apontado.

3 PODER JUDICIÁRIO A REPRODUÇÃO DA LÓGICA NEOLIBERAL

3.1 GENEALOGIA DA FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Antes de adentrar especificamente na forma como a racionalidade neoliberal tomou as instituições, incluindo o Poder Judiciário, faz-se necessário realizar uma digressão histórica para compreender as particularidades da formação do judiciário brasileiro. Esta análise permite compreender como as elites jurídicas se utilizaram da influência aristocrática e colonial para não somente manter sua hegemonia, como proferir decisões de base autoritária e conservadora ao longo do tempo.

Nesse sentido, Castro (2018) traça a genealogia da formação histórica das elites jurídicas no Brasil, partindo da participação ativa dos juristas para a formação do Estado brasileiro, o qual funda suas bases a partir da escravidão. Este processo, ao tomar como base a exploração da mão de obra escrava, se mostrou como entrave para o desenvolvimento industrial no país, o que deu abertura para que carreiras burocráticas, como o campo jurídico, fossem não somente valorizadas como também reprodutoras das estruturas segregacionistas de classe.

Assim, diferentemente do contexto europeu, as elites jurídicas brasileiras fundaram suas bases muito menos pela valorização da intelectualidade e mais pela reprodução da racionalidade burocrática para a construção do Estado brasileiro (CASTRO, 2018, p.231). Essa dinâmica permitiu que, de forma quase indissociável, as elites jurídicas, os políticos e empresários/fazendeiros, mantivessem seus privilégios ao longo do Império. Nos períodos subsequentes, aliadas a decisões de cunho político, as elites jurídicas se consolidaram a ponto de não sofrerem rupturas radicais em suas bases, “passando mais ou menos ileso pelos diferentes contextos potencialmente revolucionários da história brasileira, como a Proclamação da República, a Revolução de 1930, a instauração do Estado Novo e o fim da Ditadura Militar” (CASTRO, 2018, p.231).

Um fator determinante para a manutenção dessas elites no poder foi a aliança paradoxal entre o liberalismo e o conservadorismo. Conforme apontado por Castro (2018), a doutrina liberal ascendente na Europa chega ao Brasil e encontra uma estrutura político-administrativa conservadora, baseada no patrimonialismo por parte das elites agrárias que se estabeleceu a partir da escravidão. Diante desse contexto, os princípios do individualismo e da regulação mínima do liberalismo clássico passam a ser adaptados ao

cenário brasileiro, passando a ser utilizado como forma de preservação das oligarquias dominantes na transição entre a monarquia e a república (CASTRO, 2018, p.235).

Foi neste período, após a Proclamação da República, que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instituído pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Desde a exposição dos motivos de sua criação, o STF passou a ser visto como mecanismo de efetivação de liberdades individuais, guardando sua relação com os princípios liberais (SUPREMO, 2023). Dessa forma, apesar de outras correntes do liberalismo chegarem ao cenário brasileiro, a predominância do conservadorismo implicou na vitória de “minorias hegemônicas, antidemocráticas e praticantes do clientelismo político” (CASTRO, 2018, p.236).

Dentre as mudanças constitucionais, o anteriormente chamado Poder Judicial passa a ser denominado como Poder Judiciário, tornando-se um poder independente dos demais. Além disso, os magistrados passaram a ter novas garantias, como o aumento das atribuições, a irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade (DONATO, 2006, p. 22). Com isso, a cultura jurídica no Brasil cresce a partir de um viés formalista que, somado ao individualismo político, resultou no bacharelismo liberal que domina o campo jurídico até a atualidade. Desde então, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, são fortalecidas pelas “dinâmicas de ascensão às posições de elite no campo, bem como a distribuição de cargos realizada desde a sua mais baixa instância, (...) fortemente marcadas por essas dinâmicas patrimonialistas e patriarcais; que já existiam nas práticas coronelistas” (CASTRO, 2018, p.238).

Esse pacto conciliador entre liberalismo e conservadorismo persistiu ao longo do tempo e teve, diante do contexto marcado pela ditadura empresarial militar, o Supremo Tribunal Federal elevado como seu fiador. Com a pressão popular, o declínio do nacional-desenvolvimentismo e a necessidade de reequilíbrio das forças políticas, o STF passou a ter um papel central, o qual se estendeu não somente até o período de redemocratização e promulgação da Constituição de 1988, como também implicou na supremacia e ampliação de sua força normativa (DE ANDRADE e LIMA, 2022, p.84). Como resultado dessa dinâmica, a prática jurídica também foi influenciada, tornando-se um misto entre o caráter governamental - das instâncias políticas - e o caráter jurisprudencial a partir da valoração das soluções jurídicas com maior ou menor protagonismo judicial (DE ANDRADE e LIMA, 2022, p.87).

3.2 ENTRE A DEMOCRACIA E O NEOLIBERALISMO

Com a promulgação da Constituição de 1988 e o contexto brasileiro marcado pela redemocratização e tentativa de ruptura com o autoritarismo e as violações da ditadura militar, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, passa a ter papel fundamental na tomada de decisões. Com um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, a nova Constituição, dotada de normas programáticas, passa a exprimir uma nova forma de não somente democratizar o acesso aos direitos, como garantir aqueles que foram suprimidos pelos atos institucionais, como a liberdade política, religiosa, de locomoção, entre outras.

Surge, então, o que se chama de Estado Democrático de Direito que, diferentemente das formas anteriores, baseia-se nas normas constitucionais e na garantia desses direitos fundamentais, que não mais podem ser afastados pelos agentes estatais de forma arbitrária (CASARA, 2020, p.61). Contudo, a promessa democrática de limitação do Estado pelo direito e legitimação do poder pelo povo encontra barreiras desde sua formulação, diante da ampliação das políticas neoliberais da Europa para contextos ditatoriais latino-americanos, como, por exemplo, no período da ditadura militar chilena.

A promessa democrática e ética foi, aos poucos, dando espaço para que as instituições e o próprio Estado continuassem com a defesa da ordem capitalista. Contudo, a mercantilização da vida e a defesa da primazia da economia levaram ao que Casara (2020) aponta como prática marcante da racionalidade neoliberal: a ausência de limites. Dentre as instituições, o Poder Judiciário passa, então, a não somente reproduzir a lógica aristocrática e conservadora mencionada nos períodos anteriores, como também passa a realizar as expectativas do mercado.

No Brasil, a reprodução da racionalidade neoliberal pelo judiciário se deu a partir de um contexto de reformas que deram sustentação e justificação para a normalização de decisões proferidas uniformemente. Tais reformas ocorreram pela América Latina e tiveram, na figura do Banco Mundial, uma forte influência. Segundo Correa e Gonçalves (2021), a argumentação da instituição de que os sistemas judiciários latino-americanos eram danosos para a produção e, conseqüentemente, para a iniciativa privada, favorecia diretamente a economia de mercado, realçando a prevalência da defesa da globalização financeira.

Nesse sentido, as primeiras práticas neoliberais começaram a sinalizar a necessidade da reforma do judiciário brasileiro, dando vazão, desde 1992, a discussões de defesas distintas entre Executivo, Congresso e Magistratura, culminando na reforma de 2004. Durante essas

discussões, as mais altas instâncias, na figura do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, passaram a defender “mecanismos centralizadores do sistema, como súmula vinculante – que uniformiza e torna jurisprudente o entendimento do STF com poder normativo sobre as demais instituições do judiciário –, súmula impeditiva e recurso e repercussão geral de questões constitucionais” (CORREA e GONÇALVES, 2021, p.22).

Diante de uma série de Propostas de Emenda à Constituição, a Emenda Constitucional n.º 45 foi aprovada em 2004, trazendo novas perspectivas para o Poder Judiciário. A justificativa de promulgação se deu em torno da necessidade de tornar os processos e decisões judiciais mais céleres, visto a grande demanda existente no país. Além da inclusão desta previsão no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), foi criado também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que com competência administrativa e disciplinar. Esta última deu ao CNJ a capacidade de monitoração da atuação dos magistrados em todo país (RAMOS e NETTO, 2020, p.134).

Apesar de representar, em tese, uma melhoria no campo jurisdicional brasileiro, a EC n.º 45 não só não deu conta de reduzir o número de ações judiciais no país, como também acabou deixando de lado os meios alternativos de solução de conflitos, o que, dentro do constitucionalismo, significava um salto importante para a garantia da segurança jurídica e aprimoramento dos sistemas de Justiça (RAMOS e NETTO, 2020, p.137). Outro aspecto crítico apontado à reforma do judiciário foi a influência dos valores favoráveis apresentados pelo Banco Mundial, os quais, embora próximos daqueles defendidos por diversos setores sociais, representavam, em grande medida, os interesses do mercado.

Dentre esses valores, o documento 319 previa “acesso à justiça; credibilidade; eficiência; transparência; independência; previsibilidade; e proteção à propriedade privada e aos contratos”, o que, segundo Freitas (2005), enfatizava a prevalência do interesse de tornar o sistema judiciário mais assecuratório em relação ao desenvolvimento dos mercados, não somente internos, como também os externos, diante dos fluxos transnacionais. Esse ideário neoliberal institucionalizado no Banco Central influenciou diretamente a promulgação da reforma nos primeiros anos do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, sinalizando o entranhamento das práticas neoliberais no governo⁴ (CORREA e GONÇALVES, 2021, p.24).

⁴ Segundo Correa e Gonçalves (2021), a adesão às reformas de inspiração neoliberal ocorreram em vista a compactuação com o capital financeiro instalado durante a ascensão do Partido dos Trabalhadores ao governo, o que pode ser sinalizado a partir da Carta ao Povo Brasileiro durante as eleições de 2002, com a crença nas mudanças sociais por vias institucionais.

Com essa aparente maximização da autonomia dos governos, a ideologia neoliberal se apropriou de debates necessários e tomados por diversos setores, porém, com intuito contrário, buscando o esvaziamento das pautas e a modificação dos conteúdos. Com isso, Correa e Gonçalves (2021) apontam que o que parecia indicar melhorias nos problemas judiciais enfrentados no país, passou a se mostrar como mecanismo de aproximação da cultura jurídica brasileira às diretrizes do direito norte-americano. Assim, de guardião dos direitos e garantias fundamentais, o Supremo Tribunal Federal passa a atuar também com um viés ativista, atingindo, assim um dos objetivos do neoliberalismo:

Diferentemente do ideário liberal, qual defende a limitação de poder e a imparcialidade dos poderes do Estado, em função da manutenção da ordem das relações de produção capitalista conduzida pelo capital, o fortalecimento do judiciário em sua corte suprema é uma especificidade do ideário neoliberal, com o objetivo de arbitrar a interpretação de temas a partir dos elementos ideológicos conjunturais dominantes e, assim, atuar também como ator político (CORREA e GONÇALVES, 2021, p.25).

Nesse sentido, alguns casos marcantes no cenário do judiciário brasileiro podem ser analisados a partir da ideologia neoliberal, considerando aspectos econômicos, sociais e as particularidades históricas do Brasil. Trata-se de uma tentativa de aproximação da análise feita por Brown (2019) das decisões proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América para demonstrar a forma como a ascensão da política antidemocrática se expandiu e entranhou não somente nos governos, mas também nas instituições que, em tese, deveriam preservar a democracia.

4 STF E A GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

Na análise feita por Brown (2019), as decisões proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos passaram a apresentar um viés diferente daquele inicialmente pensado pela Primeira Emenda: impor limites ao Estado quando da infringência de direitos fundamentais. O que se percebeu foi a intensificação da jurisprudência cada vez mais ligada à proteção dos poderes capitalistas, além do reforço ao tradicionalismo religioso e moral.

A sociedade que antes era governada de forma democrática passa agora por uma modificação estrutural, baseada na “livre expressão”, seja ela do indivíduo ou de organizações e corporações com caráter comercial ou religioso. Com isso, a tentativa de expandir a lógica da propriedade e dos direitos individuais a associações e corporações (coletivas), acaba reforçando o poder do capital na restrição de postos de trabalho, além de reforçar o fanatismo religioso e contribuir para a “adjudicação concebidas para retificar a subordinação ou a marginalização histórica de mulheres e de minorias raciais e sexuais” (BROWN, 2019, p.155).

O primeiro caso analisado pela autora diz respeito a um confeitiro que recusou a fazer um bolo para um casal homossexual, que havia se casado em Massachusetts, onde a união era permitida, e queriam comemorar com familiares e amigos no Colorado. Ao receber a recusa por parte do confeitiro, o casal ofereceu queixa em seu desfavor, uma vez que a atitude, em tese, violava o Ato de Antidiscriminação do Colorado. Contudo, ao chegar na Suprema Corte, a decisão foi favorável ao confeitiro, que argumentava estar exercendo sua liberdade religiosa e de expressão, vez que sua fé condenava o casamento homossexual. Este argumento foi protegido pela Suprema Corte, que entendeu que a produção de bolos fazia parte de sua liberdade artística e, portanto, munida de livre expressão (BROWN, 2019, p.158/159).

Se no primeiro caso a invocação da Primeira Emenda foi utilizada para o privilégio da moralidade tradicional em detrimento da igualdade democrática, o segundo caso exposto parte do conflito entre a *National Institute of Family and Life Advocates, DBA NIFLA et.al* versus *Becerra, procurador-geral da Califórnia* (BROWN, 2019, p.174). Nele, uma lei estadual intitulada “Ato Reproductive” obrigava os *Crisis Pregnancy Centers (CPC)* sem licença a tornar públicas declarações sobre o fato de não serem instalações médicas e de oferecerem serviços gratuitos ou de baixo custos relacionados a procedimentos de saúde reprodutiva (BROWN, 2019, p.175). A decisão, neste caso, se deu no sentido de entender que a

obrigatoriedade das declarações eram imposição de uma “expressão estatal”, exprimindo a lógica neoliberal controversa a partir do esvaziamento e despreocupação com a verdade, com a transparência e a defesa de vulneráveis que poderiam estar em risco com a oferta não especializada dos serviços. Ao tomar tal decisão, o resultado foi a demonização da legislação democraticamente estabelecida ao passo que deu às comunidades religiosas que se utilizam da liberdade para atuarem na saúde pública e na vida comercial (BROWN, 2019, p.192).

No cenário brasileiro, a tomada de decisões pelo Supremo Tribunal Federal tem seguido sentido parecido, seja pela padronização de decisões que não analisam particularidades de cada situação, pelas reformas, pela influência ou pressão política, que se deram, em grande medida, pela expansão da racionalidade neoliberal pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o termo “gestão dos indesejáveis” abordado neste trabalho foi utilizado por Casara (2020) para definir as estratégias de controle de pessoas ou grupos que não interessam à razão neoliberal por não produzirem, prestarem serviços ou consumirem dentro da lógica capitalista. A estes, a resposta vem por meio da punição, do descarte ou da coação para a adaptação aos padrões do sujeito-empresarial e encontra, no Poder Judiciário, uma série de violações de direitos em detrimento da manutenção tanto da tradição autoritária quanto da manutenção dos mercados.

4.1 SETE ARROBAS, O PESO DA IMPUNIDADE

O debate acerca do direito à liberdade de expressão, assim como apontado por Brown (2019) perpassa grandes desafios a partir da ascensão da racionalidade neoliberal, sobretudo pela tentativa de esvaziamento e subversão de seu significado. Um marco importante para o avanço da antidemocracia foi a vitória de Donald Trump para a presidência dos EUA em 2016 a partir da qual se verificou o menosprezo à democracia e o acentuamento das práticas de extrema-direita (ALVES; DE OLIVEIRA, s.d, p.09). Essa política antidemocrática chegou ao Brasil e foi recepcionada por parte da extrema-direita em ascensão, resultando em discursos e práticas por parte de políticos e outros apoiadores.

Um dos casos emblemáticos ocorreu em 2017, quando o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, à época parlamentar, durante palestra proferida no Clube Hebraica, Rio de Janeiro, proferiu ofensas raciais em desfavor de comunidades quilombolas, povos indígenas, mulheres, refugiados e LGBT’s⁵. Na ocasião, a Procuradoria-Geral da República apresentou

⁵ Sigla referente a Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

denúncia contra os fatos, em 12 de abril de 2018, pugnando pela condenação nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 7.716/89, bem como requereu a condenação por danos morais coletivos.

A denúncia narrava os fatos ocorridos, bem como a transcrição literal das falas do parlamentar, as quais foram gravadas por vídeos, de modo a evidenciar o cunho racista e o discurso de ódio proferido:

12:05 - “**Eu tenho 5 filhos. Foram 4 homens, a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher**”

16:00 - “**A área mais rica do mundo está exatamente demarcada como terra indígena, uma área maior que a região do Sudeste é demarcada como terra indígena. Tive em Roraima. Uma das acusações que recebo é 'Xenóforo!'. [...] E eu sou contra estrangeiros aqui dentro.**”

17:16 - “**Dentro de Roraima, os senhores acham aqui tudo que existe na tabela periódica [...], além de demarcação como terra indígena, o que que eles fizeram lá? O único rio lá que se poderia fazer três hidrelétricas, o pessoal encheu de índio. Hoje você não pode fazer uma hidrelétrica.**”

23:05 - “**E voltamos a qui pra questão da xenofobia, né. Nós não podemos abrir as portas do Brasil pra todo mundo. Então aí o Trump [...] está preservando o seu país.**”

37:12 - “**Aqui apenas são as reservas indígenas no Brasil. Onde tem uma reserva indígena, tem uma riqueza embaixo dela. Temos que mudar isso daí. Mas nós não temos, hoje em dia, mais autonomia para mudar isso daí. Entregou-se tanto a nossa nação que chegamos a esse ponto, mas dá pra mudar nosso país. Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas, que é outra brincadeira. Eu fui em um quilombola em El Dourado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. Recebem cesta básica e mais material em implementos agrícolas. Você vai em El Dourado Paulista, você compra arame farpado, você compra enxada, pá, picareta por metade do preço vendido em outra cidade vizinha. Por que? Porque eles revendem tudo baratinho lá. Não querem nada com nada.**”

48:13 - “**Nós não temos 12 milhões de desempregados, nós temos 40 milhões, porque eles consideram quem bolsa-família como empregado. Só aí, só aí nós temos praticamente 1/4 da população brasileira vivendo às custas de quem trabalha. Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado.**”

49:25 - “**Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG, esses inúteis vão ter que trabalhar. [...] Não vai ter um centímetro demarcado pra reserva indígena ou pra quilombola.**”

51:44 - “**Se um idiota num debate comigo, caso esteja lá, falar sobre misoginia, homofobia, racismo, baitolismo, eu não vou responder sobre isso**”

55:37 - “**Tá pra ser transformado em lei o novo Código de Imigração. Tomem conhecimento. Qualquer estrangeiro ou até um monte de estrangeiro... Se alguém quiser pegar um navio e encher de haitiano, de angolano, de chinês, japonês, seja lá o que for. Japonês não vem pra cá não, tá. E jogar no porto aqui, dez mil aqui. O pessoal, ele fala, 'eu sou refugiado', passa a ter direito a abrir conta em Banco do Brasil e Caixa Econômica, com menos diligências do que qualquer um de nós brasileiros. Passa a ter direito a Sistema Único de Saúde gratuito [...]**”

56:44 - “**O que que a Venezuela tá fazendo? Tá enchendo as suas ambulâncias e carros com pessoal idoso ou doença de alta complexidade e desovando nos hotéis, nos hospitais e postos de saúde de Roraima. E o que o governo brasileiro faz? Não faz nada. Tem que fazer alguma coisa. Se aceita, vamos criar campos de refugiados. Se aceita... Se não aceita, devolve. O Brasil não pode se transformar na casa da**

mãe Joana. Não pode a decisão de um governo acolher todo mundo de forma indiscriminada. Não tem problema vir pra cá quem quer que seja, mas tem que ter um motivo e um levantamento da vida pregressa dessas pessoas.”

58:05 - “Não sabemos ainda o nosso futuro, dada a quantidade de estrangeiro que estão aqui dentro. Lógico, eu não generalizo. Mas dentre esses uma minoria que pode fazer um estrago muito maior do que nós enfrentamos, em especial de 66 a 73, numa luta armada e na guerra e guerrilha dentro do nosso Brasil.” (BRASIL, 2018).

A denúncia reforçou que as falas constantes nos trechos 37:12, 48:13 e 49:25 podem ser interpretadas como discriminação e preconceito contra comunidades quilombolas. Além disso, foi apresentada a gravidade da situação a partir da herança escravocrata do Brasil, em que negros eram tidos como mercadorias e, ao referir-se a eles utilizando o termo “arroba”, Jair Bolsonaro estaria não somente inferiorizando, como também comparando-os como “meras mercadorias” e ainda agindo com preconceito ao tratá-los como preguiçosos (BRASIL, 2018).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal rejeitou, por maioria, o recebimento da denúncia, sendo o Ministro Luís Roberto Barroso, vencido em seu voto, que recebia, parcialmente, a denúncia em relação às ofensas proferidas contra quilombolas e homossexuais e a Ministra Rosa Weber, que recebia a denúncia em relação aos quilombolas (BRASIL, 2018, p.345).

Conforme apresentado, a influência da vitória da extrema-direita nos EUA, na figura de Trump, chegou aos demais países e, no Brasil, encontrou apoio de grupos historicamente privilegiados pela reprodução do racismo e das desigualdades de classe. Nas falas do ex-parlamentar, a menção ao ex-presidente dos EUA reforça a forma como a liberdade de expressão teve seu sentido esvaziado e subvertido, sendo utilizado como forma de expor toda e qualquer forma de preconceito e discriminação. Além disso, a menção a categorias utilizadas para se referir a mercadorias, como peso em “arobas”, ou a menção a não produção de valor, exprimem a reprodução da lógica neoliberal de sujeitos empresariais.

No que diz respeito à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, os traços da racionalidade neoliberal podem ser vistos em diversos pontos da decisão. Inicialmente, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, acompanhado por outros Ministros, apresenta a fundamentação para o não conhecimento da prática delitiva por parte de Jair Bolsonaro, alegando que as frases colocadas na denúncia não tinham por finalidade a “repressão, dominação, supressão ou eliminação” (dos quilombolas), mas somente carregava indícios de diferenciação (em relação a outros grupos sociais) e superioridade (BRASIL, 2018, p.276).

Neste ponto, nota-se a ausência de postura crítica ante a herança escravocrata e o histórico racista do Brasil, além da inobservância das desigualdades e exclusões resultantes desse contexto. No caso brasileiro, apesar do extenso rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o que se tem, na prática, é uma “articulação do poder público em favor dos interesses antagônicos aos direitos da comunidade quilombola, por meio da imposição de entraves à concessão da certificação e do excesso de burocracia, além da falta de investimento público nos órgãos responsáveis” (BARRETO e FERRAZ, p.711). Com isso, a decisão acaba por desconsiderar a série de violações de direitos sofrida por comunidades quilombolas e, conseqüentemente, o STF deixa de cumprir o que seria seu papel de “guardião da Constituição” na democracia.

Logo em seguida, o Relator continua seu voto com uma tentativa de afastamento da tipificação legal atrelada ao investigado. Porém, ao realizar tal tentativa, a justificativa passa a considerar que as falas não tinham interesse em eliminar reservas ou povos quilombolas e indígenas, mas somente se vincularam a um contexto de proveito econômico advindo da demarcação (BRASIL, 2018, p. 07). Assim, percebe-se que este ponto que influenciou na rejeição da denúncia relativiza a gravidade da situação em detrimento da manutenção dos mercados e da hegemonia de setores econômicos, típico da lógica neoliberal.

Conforme exposto por Marx (2013), o modo de produção capitalista fundou suas bases, durante o processo de acumulação primitiva, a partir do sistema colonial com a expropriação do trabalho escravizado, diretamente ligado às comunidades quilombolas. Foi somente a partir do processo de escravização dos africanos trazidos para o Brasil é que a forma social quilombola teve sua gênese, ao se formarem os primeiros quilombos enquanto locais de resistência ao regime da escravidão (FREITAS, 2019, p.41).

Segundo De Freitas (2019), esse processo de expropriação persistiu ao longo do tempo, resultando em condições combinadas de existência dos quilombos, os quais ainda enfrentam problemas relacionados à semiproletarização e retirada de seus territórios a partir dos processos de regulação fundiária. Assim, nota-se que a justificativa adotada acabou não somente desconsiderando a gravidade das ofensas raciais, como também normalizando ou diminuindo a gravidade da situação, pois, se as falas, em si, não demonstraram interesse na eliminação dos quilombos, o conteúdo delas vincula-se à valorização econômica em torno da demarcação que, em última instância, tem dificultado a reprodução das comunidades remanescentes.

Por fim, outro aspecto relacionado à racionalidade neoliberal pode ser visualizado na decisão a partir da consideração de que Jair Bolsonaro estava protegido pela imunidade parlamentar, uma vez que

“declarações, ainda que ocorridas fora das dependências do Congresso Nacional e eventualmente sujeitas a censura moral, quando retratam o exercício do cargo eletivo, a atuação do congressista, estão cobertas pela imunidade prevista no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal, a implicar a exclusão da tipicidade” (BRASIL, 2018, p.293).

Contudo, a fundamentação utiliza-se de um precedente dado pelo próprio Relator e termina decidindo pela não configuração de discriminação tanto pela imunidade parlamentar, quanto pela liberdade de expressão. Neste ponto, ao tratar o conteúdo proferido como liberdade de expressão, a decisão demonstra a ausência de limites e o esvaziamento de seu significado, o que se tornou ferramenta utilizada pela política de direita nos dias atuais. Ao trazer para o domínio público, o Relator despreocupou-se com a “via de mão dupla”, vez que, trata-se de um direito que “ao mesmo tempo reconhece e subordina as questões de terceiros e da cultura pública àquele direito” (BROWN, 2019, p.171).

Essa relativização é o ponto de partida do que se tem por imaginário neoliberal, que redefiniu a ideia de liberdade, ou seja, as pessoas, ainda que acreditem ter consciência de suas ações, passaram a ignorar as causas que as determinam (CASARA, 2021, p.317/318). Essa ignorância das causas que determinam o histórico das práticas racistas contra comunidades quilombolas pode ser observado no voto do Ministro Alexandre de Moraes que diz que

“Apesar da grosseria das expressões, apesar do erro, da vulgaridade, do desconhecimento, não me parece que a conduta do denunciado tenha extrapolado os limites de sua liberdade de expressão qualificada que é abrangida pela imunidade material. Não teriam, a meu ver, extrapolado para um verdadeiro discurso de ódio, de incitação ao racismo ou à xenofobia” (BRASIL, 2018, p.343)

Em seguida, o Ministro menciona que as falas demonstram menos um discurso de ódio e muito mais um desconhecimento, por parte do parlamentar, da realidade dos quilombos. Contudo, na própria apresentação feita no Clube Hebraica, Jair Bolsonaro aponta para um *slide* com mapa de levantamento territorial de comunidades indígenas e quilombolas, além de mencionar questões relacionadas ao modo de trabalho exercido por elas (THE INTERCEPT BRASIL, 2017). Assim, o voto do Ministro, que também menciona autores do liberalismo utilitário, como John Stuart Mill, para justificar que as falas proferidas estavam protegidas pela imunidade parlamentar, uma vez que eram forma de levar aos cidadãos suas posições políticas e da vida pública (BRASIL, 2018, p.337), reproduz o aspecto de relativização da liberdade trazido pela racionalidade neoliberal.

Com a desconsideração da presença de ofensa racial nas falas proferidas e a consequente rejeição da denúncia, Jair Bolsonaro foi absolvido das acusações. Contudo, é válido ressaltar que, à época, o denunciado exercia cargo parlamentar e, em 2018, foi eleito Presidente da República, reproduzindo os mesmos discursos e práticas autoritárias normalizadas pela ascensão da extrema-direita no resto do mundo. Durante seu mandato, as comunidades quilombolas sofreram diversos ataques, dentre as principais políticas, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) publicou a Instrução Normativa n.º 128, de 30 de agosto de 2022 (BRASIL, 2022), que atualizou normas sobre procedimentos para regularização dos territórios quilombolas, tornando o processo mais burocrático e reduzindo recursos destinados aos processos de reconhecimento das comunidades remanescentes.

Ainda em relação à reprodução dessa racionalidade associada tanto a aspectos econômicos, como também da reprodução da tradição racista e colonial do Brasil, outro caso marcante chegou ao Supremo Tribunal Federal. As discussões em torno do Marco Temporal têm gerado disputas políticas entre os mais diversos setores, carecendo, contudo, de uma decisão.

4.2 BRASIL TERRA INDÍGENA? A INDEFINIÇÃO ACERCA DA TESE DO MARCO TEMPORAL

Surgida em 2009, a partir de um caso envolvendo a demarcação da reserva Raposa-Serra do Sol/RO, a tese do marco temporal defende que os povos indígenas possuem direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou dispunham na data da promulgação da Constituição de 1988. O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal a partir de um caso requerido pelo Governo de Santa Catarina e, a partir da decisão, será firmado o reconhecimento ou não da tese do marco temporal.

O caso tramita no STF desde 2016, quando foi protocolado, e, desde então, sua decisão tem sido protelada, gerando debates e mobilizações políticas em todo país. O Ministro Relator, Edson Fachin, votou contrariamente à tese do marco temporal, apontando os conflitos agrários pela disputa de terra no país, além das legislações que passaram a garantir a posse da terra aos povos indígenas ao longo do tempo (BRASIL, 2019). O Relator apresenta, ainda, questões históricas da própria formação do país, abordando as violências e violações sofridas pelos povos indígenas após a chegada dos portugueses:

“De fato, já nos idos de 1500, milhares de índios já ocupavam as terras posteriormente declaradas como públicas, com seus distintos modos de vida, e passaram por notório processo de dizimação e tomada violenta das terras pelos ocidentais, dentro do longo processo de migração ao interior e ocupação, por parte dos portugueses e seus descendentes, da totalidade do que hoje conhecemos como território nacional” (BRASIL, 2019, p. 23).

Contudo, contrariamente a esta perspectiva, em 2021, o Ministro Nunes Marques defendeu que, caso não se considere o prazo estabelecido pela tese do marco temporal e a demarcação não seja realizada, haveria uma expansão para as terras já ocupadas pelo setor imobiliário, além do risco à soberania e independência nacional (O QUE...,2023). O processo passou por diversas suspensões e pedidos de vista, além da abertura para interventores na qualidade de *amici curiae*, tendo sua última movimentação no presente mês, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, seguindo o voto do relator, de forma contrária ao marco temporal. Contudo, o processo foi novamente suspenso (BRASIL, 2023).

Apesar do cenário posto, dada a incerteza da decisão que definirá o entendimento do STF acerca do marco temporal, é possível apontar, desde já, a forma como elementos da racionalidade neoliberal têm sido utilizados na tomada de decisões pela Corte. O próprio voto do Ministro Nunes Marques, ao trazer à tona a preocupação com o setor imobiliário, denota a influência das elites econômicas. Conforme exposto por Casara (2020), uma das formas de controle dentro da lógica neoliberal é justamente a pressão em torno daqueles sujeitos ou grupos capazes de produzir valor, mas que ainda não se comportam nos moldes do mercado.

Ainda que as discussões se pautem na interpretação do artigo 231, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual menciona a competência da União em demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, é evidente o interesse dos mercados por essas terras, materializado no avanço do desmatamento com o garimpo ilegal, grilagem e roubo de madeira até mesmo em territórios isolados (SIRAD, 2022, s.p).

Nesse sentido, caso a decisão siga esta lógica de defesa dos mercados e setores imobiliários brasileiros, mais uma vez o Supremo Tribunal Federal desconsiderará os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos aos povos indígenas, atuando de forma autoritária e antidemocrática.

5 CONCLUSÃO

A abordagem realizada neste trabalho permitiu compreender a forma como, desde sua gênese, o neoliberalismo foi pensado para salvar o capitalismo que se encontrava em processo de crise. Para tanto, também rejeitou, desde o início, qualquer forma de intervencionismo que se preocupasse minimamente em reduzir as desigualdades provenientes do modo de produção.

Suas primeiras formulações e debates teóricos se utilizavam de alusões a autores liberais clássicos, os quais influenciaram formulações teóricas - como o darwinismo social - a partir da defesa do naturalismo para além do âmbito dos mercados, atingindo as relações humanas. Historicamente, tais formulações serviram de base para governos autoritários e ascensão de grupos fascistas.

Tomando como base a exposição feita por Wendy Brown, no cenário da Suprema Corte dos EUA, o objeto de análise voltado à atuação do Supremo Tribunal Federal no Brasil permitiu verificar como o poder decisório do Poder Judiciário ficou refém do neoliberalismo, a partir da naturalização dos interesses dos mercados. Mas, não somente, as decisões confirmam a análise de Wendy Brown no que diz respeito aos elementos do autoritarismo, ainda que consideradas as particularidades da formação sócio-histórica brasileira.

Essa expansão da racionalidade neoliberal, que, dialeticamente, carregava em si aspectos do liberalismo clássico, com novidades voltadas à produção da lógica de mercado aos indivíduos, acabou arraigando em sistemas hegemônicos autoritários, como, no caso brasileiro, a colonização e escravização. Com isso, instituições que, em tese, deveriam cumprir o papel de proteção dos direitos constitucionais, por terem sua formação alicerçada na formação de elites aristocráticas, acabaram combinando o conservadorismo à política neoliberal.

No caso da denúncia em desfavor do ex-presidente Jair Bolsonaro, à época parlamentar, os argumentos proferidos nos votos são pautados, tanto na esfera teórica e acadêmica com a citação de autores liberais/utilitários, quanto pela normalização de falas autoritárias. Ao desconsiderar o ódio presente na fala que ataca diversas minorias sociais, em específico a questão racial quanto aos quilombolas, e tratar a situação como mero exercício da liberdade de expressão e do direito à imunidade parlamentar, o que se tem, na prática, é a impunidade contra o racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira.

Por fim, quanto à ausência de uma decisão sobre a tese do marco temporal, o Supremo Tribunal Federal mais uma vez parece ignorar seu papel fundamental na garantia de direitos

dentro do cenário democrático. A preocupação com setores imobiliários demonstra a forma como os interesses das elites econômicas prevalecem em detrimento do reconhecimento de proteção básica aos indivíduos e grupos que não seguem a lógica do capital.

Em última análise, a reprodução da racionalidade neoliberal dentro das instituições colocam em questionamento até mesmo a efetividade da democracia liberal. Com a ausência de um embate efetivo contra o autoritarismo provocado pelo aumento da extrema-direita e o esvaziamento da política defendida pelo neoliberalismo, o que se tem é a retirada de possibilidades de vida digna com o mero controle de sujeitos indesejáveis.

1. REFERÊNCIAS

ALVES, Adamo Dias; DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. O Poder Judiciário e a jurisdição neoliberal: por uma crítica constitucional à liberdade contra a igualdade na ascensão antidemocrática no Brasil. **Academia.Edu**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66711047/Jurisdicao_neoliberal_nova_versao_corrigida-libre.pdf?. Acesso em mai. 2023.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna; FERRAZ, Helena Mascarenhas. Comunidades quilombolas, racismo e ideologia no discurso de Jair Bolsonaro: estudo crítico dos discursos político e judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 10, n. 2 p.699-722, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6718>. acesso em jun. 2023.

BOLETIM Sirad Isolados. Instituto Socioambiental. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/boletim-sirad-isolados-marco-abril-2022>. Acesso em jun. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em mai. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 128, de 30 de agosto de 2022**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-128-de-30-de-agosto-de-2022-425715264>. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Notícia de Fato 1.00.000.006796/2017-13**. Noticiado: Jair Messias Bolsonaro. Brasília. 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/04/jairbolsonaro.pdf>. acesso em jun.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1217365**. Requerente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Requerido: Fundação do Meio Ambiente. Relator Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Inquérito 4.694. DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA. (...) DENÚNCIA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDÊNCIA. (...)**Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340588165&ext=.pdf>. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE**

INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. Requerente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Requerido: Fundação do Meio Ambiente. Relator Min. Edson Fachin. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp>. Acesso em jun. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Wendy Brown/traduzido por Mário A. Marino, Eduardo Altherman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politéia, 2019.

CASARA, Rubens RR. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 6ª ed - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CASARA, Rubens RR. **Contra a miséria neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

CASTRO, Felipe Araujo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática**. 2018. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo editorial, 2017.

DE ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia; LIMA, Gabriel Santos. DECISÃO JUDICIAL E NEOLIBERALISMO: PRESERVAÇÃO HEGEMÔNICA DO SUPREMO EM FACE DA AGENDA DO EXECUTIVO. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8691>. Acesso em jun. 2023.

DE FREITAS, Gabriel Maurílio Colombo. **As expropriações e os quilombos no Brasil: entraves entre o reconhecimento e a titulação**. Dissertação (Mestrado). Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”. Universidade de São Paulo. USP. 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-03052019-181535/pt-br.php>. Acesso em jun. 2023.

DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ESTRUTURA, CRÍTICAS E CONTROLE**. 2006. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza/CE. 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em jun. 2023.

FREITAS. Graça Maria Borges. A REFORMA DO JUDICIÁRIO, O DISCURSO ECONÔMICO E OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO HOJE. **Revista Tribunal Regional do Trabalho**. 3ª Região. Belo Horizonte. v.42, n.72, p.31-44.

jul/dez.2005. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27018>. Acesso em jun. 2023.

HARVEY, David. **O neoliberalismo. História e implicações**. São Paulo: Loyola, 2005.

LENIN, Vladimir Ilitch, 1870-1924. **O imperialismo: etapa superior do capitalismo**; apresentação: Plínio de Amada Sampaio Júnior. Campinas/SP: FE/UNICAMP, 2011.

MAIA, Amanda. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. **Revista de Ciências Sociais: RCS**, v. 52, n. 2, p. 454-465, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60884>. Acesso em mai. 2023.

MARIUTTI, E. B. O Colóquio Walter Lippmann e a gênese do neoliberalismo: apontamentos. Texto para discussão, 1 (415), 1–19. 2021. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD415.pdf>. Acesso em abr. 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Boitempo Editorial. 2013.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. trad. Rubens Endereço. São Paulo. Boitempo, 2013, 856p.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e a ofensiva neoliberal**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

O QUE é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. Meio Ambiente e Energia. **Câmara dos Deputados**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em jun. 2023.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Leya, 2013.

SUPREMO Tribunal Federal completa 132 anos de instalação. **Supremo Tribunal Federal**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503238&ori=1>. Acesso em jun. 2023.

THE INTERCEPT BRASIL. Bolsonaro faz discurso de ódio no Clube Hebraica. **YouTube**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zSTdTjsio5g>. Acesso em jun. 2023.